



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0009223-96.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria do Socorro Vidal Gomes

Advogados : Ana Karla Costa Silveira e Luiz Phillipe Pinto de Souza

Apelado : Município de Campina Grande

Procuradora: Sylvia Rosado de Sá Nóbrega

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SALÁRIO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DISPENSA REALIZADA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Na ação de cobrança de remuneração intentada por prestador de serviço, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de ser devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público.

- A respeito do recebimento do salário e do décimo terceiro salário de 2012, bem ainda do salário, férias e décimo terceiro proporcionais aos dias trabalhados no ano de 2013, a promovente faz jus ao recebimento

de tais verbas, pois não restou demonstrado o pagamento por parte da Edilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Maria do Socorro Vidal Gomes ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Campina Grande**, ao fundamento de ter sido contratada por excepcional interesse público em 01/09/2006, tendo desenvolvido as suas atividades até 15/01/2013, quando então foi dispensada. Asseverou que, passados mais de trinta dias da sua demissão, a Edilidade, além de não ter fornecido o termo de rescisão do contrato, também não se pronunciou sobre a baixa da sua carteira de trabalho, o que acarretou o não recebimento de diversas verbas remuneratórias a que faz jus.

Nesse panorama, postulou ser determinada a emissão dos termos da rescisão do contrato de trabalho com o consequente pagamento das seguintes verbas salariais: **1)** salário do mês de dezembro de 2012; **2)** décimo terceiro salário do mês de dezembro de 2012; **3)** aviso-prévio; **4)** saldo do salário do mês de janeiro de 2013; **5)** décimo terceiro proporcional ao ano de 2013; **6)** férias vencidas; **7)** férias, acrescidas do respectivo terço, referente ao ano de 2013; **8)** fundo de garantia por tempo de serviço referente a todo o período trabalhado; **9)** multa do art. 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas; **10)** e indenização a título de danos morais não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contestação ofertada pela Edilidade, fls. 48/60, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, se refutou os argumentos expostos na exordial, sob a alegação de que as verbas de natureza celetista são incompatíveis com a contratação da autora, a qual se deu por prazo determinado. Ademais, defendeu a quitação das verbas remuneratórias relativas ao ano de 2012, bem ainda inexistir o dano moral alegado.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente

procedente o pedido, fls. 79/84, nos seguintes termos:

[...] JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ao pagamento das férias integrais do ano de 2012 acrescidas de correção monetária (pelo INPC) e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados até o advento da Lei nº 11.906/2009 e a partir desta, deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal, devendo também a Edilidade proceder a baixa na CTPS, restando improcedente o pedido de condenação em pagamento do salário de 2012, do saldo de salário de janeiro de 2013, ao 13º integral de 2012 e proporcional de 2013, as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional do ano de 2013, liberação do FGTS, aviso prévio, verbas previdenciárias e em dano moral e material.

Maria do Socorro Vidal Gomes interpôs **Apelação**, fls. 87/101, aduzindo merecer reparos a sentença, sob o argumento de fazer jus às verbas trabalhistas pleiteadas, bem ainda ao recebimento de indenização a título de danos morais. Alega, para fins de deferimento do seu pleito, em resumo, que o contrato por excepcional interesse público faz lei entre as partes, sendo necessário, portanto, para que se possa falar em cumprimento dos seus termos, conhecer o que foi pactuado, situação não verificada, pois tal documento sequer foi juntado aos autos. Sustenta o não adimplemento do salário de dezembro de 2012, bem como do respectivo décimo terceiro, o que se confirma, na sua ótica, pelos extratos bancários encartados aos autos. Ainda, aduz ser ônus do promovido comprovar a não prestação dos serviços no mês de janeiro de 2013, destacando a notoriedade das demissões ocorridas entre janeiro e fevereiro do referido ano no Município de Campina Grande. Defende, ademais, restar configurado o dano moral alegado na inicial.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 105/114, defendendo a manutenção da sentença, alegando, para tanto, não ter a autora comprovado a prestação de serviços durante janeiro de 2013, bem ainda a não quitação das verbas referentes ao ano de 2012. Igualmente, sustenta não merecer guarida a pretensão de recebimento das verbas celetistas, tampouco a indenização por danos morais.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 120/123, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cabe esclarecer que, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa, via de regra, de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa. Em outras palavras, “A despeito da irregularidade da contratação, equipara-se o servidor contratado temporariamente ao servidor público, devendo, para tanto, serem observados os direitos constantes do art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, quando comprovada a contratação e a prestação de serviços, sob pena de, em última análise, ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração Pública se o ente político deixar de promover a contraprestação pecuniária devida.” (TJMG - AC: 10481110047075001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 25/09/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2014).

Logo, a demonstração da prestação de serviços públicos conduz ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, décimo terceiro salário e respectivos adicionais, pois “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do magno texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.” (STF. Are 663104 AGR, relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012).

Pois bem. Na hipótese, em apreço, se depreende da dos autos, fls. 21 e 25, a autora foi contratada, no dia 01/09/2006, para prestar serviços

ao **Município de Campina Grande**, tendo sido lotada na Secretaria Municipal da Administração, onde exercia a função de auxiliar de serviços gerais.

Conforme narrado na inicial, a apelante exerceu as suas atribuições até 15/01/2013, quando então foi dispensada pela administração. Concernente ao período afirmado como laborado, o Município não atendeu à exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, posto não ter trazido prova suficiente para contrariar tal argumento.

Acerca do ônus da prova, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor “O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*).” (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar a sua afirmativa, qual seja, que o contrato de prestação de serviço findou em dezembro de 2012. Todavia, isso não ocorreu.

Assim, percebe-se que a parte apelante desenvolveu as suas atividades entre 01/06/2009 e 15/01/2013. Tal situação atesta a prorrogação sucessiva do contrato temporário de prestação de serviços, o que implica a nulidade do contrato em questão, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Ora, a renovação por mais de uma vez revela a ilegalidade da contratação em comento, pois demonstra a inexistência de necessidade temporária ou de excepcional interesse público que a justifique.

Feitas as considerações pertinentes ao desate da controvérsia, passo à análise das questões suscitadas na apelação, destacando, sem maiores delongas, que a natureza do vínculo jurídico existente entre a servidora e a Administração afasta o direito de recebimento das verbas de caráter celetistas não

estendidas aos servidores públicos, tais como aviso-prévio, multa do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas e verbas previdenciárias. Em outras palavras, “O vínculo entre o servidor contratado temporariamente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e a administração é de natureza jurídico-administrativa, pelo que não faz jus às verbas de origem celetista [...]”. (TJPB; Rec. 200.2010.034934-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/03/2014).

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS E FÉRIAS EM DOBRO. VERBAS PRÓPRIAS DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL, MAS AUSENTE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. GRAU MÉDIO. COMPROVAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O servidor público, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas as verbas próprias da CLT. A contratação, ainda que irregular, não altera a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes. [...]. (TJPB; Rec. 075.2009.001590-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/10/2013; Pág. 12).

Outro não é o entendimento da jurisprudência

pátria:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM BASE NO ART. 37, IX, DA CF/88 - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - CONTRATOS NULOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRABALHISTAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da nulidade do contrato administrativo temporário surte apenas o efeito de reconhecer o direito do servidor ao recebimento das verbas ordinárias ao servidor, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da Administração, sendo absolutamente impróprio o pedido de pagamento das verbas de cunho eminentemente do regime jurídico celetista, v.g., aviso prévio e seguro desemprego. 2. Sentença mantida. 3. Recurso não provido. (TJMG - AC: 10686120073636001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014).

Por outro lado, pertinente ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, é forçoso evidenciar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime da repercussão geral, que é devido o recolhimento da referida verba na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos.

Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. 1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: RESP 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; RESP 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; RESP 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; RESP 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; RESP 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. [...]. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 - C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009) - negritei.

Na mesma direção, o seguinte aresto: STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Sendo assim, entendo ser devido à parte promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, **merecendo reparos a sentença nesse aspecto.**

No que tange às demais verbas remuneratórias

postuladas no recurso, passo a analisá-las separadamente:

a) Salário referente ao mês de dezembro de 2012 e respectivo décimo terceiro:

Nesse aspecto, entendo que o promovido não atendeu satisfatoriamente a exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, **especificamente no que se refere ao salário do mês de dezembro de 2012**, sobretudo por não constar, da ficha financeira relativa ao ano de 2012, a quitação dos doze meses trabalhados pela autora, conforme se vê às fls. 61. Ademais, o documento de fl. 33, datado de 21/02/2013, demonstra que a verba salarial descrita não foi adimplida. Por outro lado, entendo o documento de fl. 62 tem força suficiente para demonstrar a quitação do décimo terceiro referente ao ano em questão.

b) Saldo de salário, décimo terceiro e férias, acrescidas do terço constitucional, referentes ao ano de 2013:

Sobre essa temática, conforme demonstrado nos autos, a apelante desenvolveu as suas atividades entre 01/06/2009 e 15/01/2013. Assim, a Edilidade somente se eximiria de adimplir as verbas relativas aos dias trabalhados no mês de janeiro de 2013 se tivesse acostado documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da servidora em receber as quantias relativas ao citado período, eis que, como se sabe, nas ações de cobrança intentadas por servidor público, é natural a inversão do *onus probandi*.

Por oportuno, o seguinte julgado, destacado na parte que interessa:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. FÉRIAS, 13º SALÁRIO, E FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA

NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. JUROS DE MORA NO ÍNDICE OFICIAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.960, DE 29/06/2009. REMESSA OFICIAL PROVIMENTO PARCIAL. **O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro e o terço de férias.** (TJPB; AC 025.2009.004587-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013; Pág. 15).

Ademais, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, restando iterativo o entendimento, segundo o qual, havendo comprovação do efetivo serviço realizado, o interessado de boa-fé não pode ser prejudicado, mesmo sendo o contrato eivado de vício.

De outra sorte, não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, haja vista não se vislumbrar qualquer conduta ilícita da Edilidade no que se refere à despesa da autora.

Ora, como se sabe, nos termos do art. 927 c/c o 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre a conduta e o dano existente.

Ademais, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

No caso, contudo, não há qualquer ilicitude no desligamento da apelante do quadro de pessoal do município, tendo em vista a sua não aprovação em concurso público. Ou seja, a servidora não tinha qualquer garantia de permanência no cargo que exercia, pois a sua situação não era de servidora estável. Significa dizer que “O contrato temporário possui natureza precária e seu encerramento deve ser esperado, sendo ilegítima a expectativa de direito à efetivação.” (TJMS; APL 0001137-95.2014.8.12.0008; Corumbá; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 23/09/2014; Pág. 15).

Ademais, embora o contrato da autora tenha sido irregularmente prorrogado, tal fato não configura ilícito motivador de dano a ser indenizado. Sobre o tema, a jurisprudência perfilha o entendimento de que “A prorrogação do contrato temporário do servidor não se afigura ato ilícito ou ato causador de dano moral.” (TJMG - AC: 10133100057651001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

Em verdade, a parte recorrente foi beneficiada com tais prorrogações sucessivas, pois, mesmo sem ter sido aprovada em curso público, manteve-se por mais de seis anos exercendo cargo público, o que vai de encontro com as disposições do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Então, por tudo o que dos autos consta, vê-se que os constrangimentos suportados pelo demandante não ultrapassam a seara de mero dissabor, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais.

Por oportuno, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO DISPENSA DE SERVIDOR PELO DECURSO DE TEMPO DANO MORAL INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Não se vislumbra dano moral a ser reparado quando a dispensa de servidor contratado sob o regime temporário se dá em virtude de decurso de prazo, inexistindo ato ilícito por parte da administração. Recurso conhecido e improvido. (TJAM; AC 0224873-46.2010.8.04.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira; DJAM 26/02/2014; Pág. 29).

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que na hipótese da decisão recorrida encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para reformar a sentença e, por conseguinte, condenar o Município Campina Grande ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, bem como ao pagamento, de forma proporcional aos dias trabalhados no mês de janeiro de 2013, das verbas não adimplidas a título de salário, décimo terceiro salário e férias.**

Por conseguinte, atento para o que preconizam os artigos 20, § 4º, e 21, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em

R\$ 1.000,00 (mil reais). Ainda, considerando que a promovente foi vencedora em 6/10 e o ente público em 4/10, proceda-se a devida compensação no que diz respeito à verba honorária.

Quanto às custas, fica isento o ente público destas. No que se refere à parte autora, a mesma responderá por apenas 4/10 do seu valor apurado, observada a regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

No que diz respeito às despesas processuais, se existentes, arcará a parte promovente com 4/10 do que for apurado, cabendo o restante à parte demandada.

P. I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator